



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
00002630/2020-01e

**Processo n.º:** 00600-00002630/2020-01-e

**Origem:** Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

**Assunto:** Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes.

**Ementa:** Contratação emergencial. Lei n.º 13.979/20201. Dispensa de Licitação n.º 20/2020 – SES/DF, que culminou na celebração do Contrato n.º 79/2020, com a empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., cujo objeto é a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, sendo que a contratada deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo “Drive Thru”, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados para Secretaria de Vigilância em Saúde e para Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da Jurisdicionada. Representação formulada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Distrito Federal – Sindilab/DF. Decisão n.º 2.473/2020: não conhecimento da representação formulada pelo Sindilab/DF; juntada dos autos em exame ao Processo TCDF n.º 00600-00000657/20-51, a fim de subsidiar fiscalização a ser empreendida em momento oportuno nesse processo; e ciência da decisão ao representante. Desapensação destes autos do Processo n.º 00600-00000657/2020-51-e, a fim de que seja dado prosseguimento à fiscalização do Contrato n.º 79/2020 (Decisão n.º 3.279/2020). Investigação do contrato na operação “Falso Negativo”. Atuação do Tribunal de Contas da União sobre o mesmo ajuste, com emissão de medida cautelar de suspensão de pagamento e oitiva da Secretaria de Estado de Saúde do DF e da empresa Biomega Medicina Diagnóstica Ltda., entre outras providências. **Nesta fase:** análise da regularidade da Dispensa de Licitação n.º 20/2020 – SES/DF, que culminou na celebração do Contrato n.º 79/2020. Unidade instrutiva sugere: tomar conhecimento da documentação carreada ao feito; expedir determinações à SES/DF; deixar de deliberar quanto às demais irregularidades e ilegalidades apontadas na Informação n.º 117/2020 – DIASP3, tendo em conta as apurações em curso no Tribunal de Contas da União, nos autos de n.º 020.078/2020-0; autorizar (a) o encaminhamento de cópia da Informação e do Relatório/Voto condutor da deliberação que for proferida ao TCU, para fins de conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias, e (b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para arquivamento. Cota aditiva do Secretário-Substituto da Seasp/TCDF, em harmonia com a instrução, com ajustes pontuais nas determinações a serem exaradas à SES/DF. MPJTCDF diverge da instrução, pugnano pela elaboração de Matriz de Responsabilidade, com fixação de prazo de 10 (dez) dias úteis para conclusão da instrução. VOTO convergente com a instrução. Decisão n.º 547/2021: pedido de vista formulado pela i. Conselheira Anilcéia Machado. Adiamento do julgamento da matéria. VOTO DE VISTA da 1ª Revisora em harmonia com o posicionamento do Relator. Reapresentação do feito. Relator mantém o entendimento manifestado na Sessão Ordinária n.º 5.244, de 03.03.2021, exceto pela supressão das determinações de caráter didático consignadas no item II da parte dispositiva do voto originalmente apresentado. DECLARAÇÃO DE VOTO do i. Conselheiro Renato Rainha, convergente com o *Parquet* especial, autorizando o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para que elabore a Matriz de Responsabilidade quanto às graves irregularidades anunciadas neste feito, quantifique os prejuízos nele apontados e proceda à conclusão dos trabalhos



instrutórios com a urgência que o caso requer. Decisão n.º 978/2021: pedido de vista dos autos. VOTO DE VISTA parcialmente convergente com o voto lançado pelo n. Relator na Sessão Ordinária n.º 5.247, de 24.03.2021: no sentido de: tomar conhecimento da documentação carreada aos autos; sobrestar o andamento do presente feito, até o deslinde das apurações em curso no eg. Tribunal de Contas da União – TCU, no bojo do Processo n.º 020.078/2020-0; e autorizar (a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 117/2020 – DIASP3, do Voto condutor e da Decisão que vier a ser proferida ao TCU, para fins de conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias, e (b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para os devidos fins.

### VOTO DE VISTA

Tratam os autos da análise dos procedimentos administrativos inseridos no Processo SEI n.º 00060-00180684/2020-52, referentes à Dispensa de Licitação n.º 20/2020 – SES/DF, que culminaram na celebração do Contrato n.º 79/2020, pactuado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a sociedade empresária BIOMEGA Medicina Diagnóstica Ltda., cujo objeto é a execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 Testes Rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, no intervalo de 15 dias, sendo que a contratada deve dispor de recursos humanos habilitados, estrutura física tipo Drive Thru, gerenciamento de resíduos, alimentação, gerenciamento de dados (envio de dados para Secretaria de Vigilância em Saúde e para Secretaria Adjunta de Assistência), emissão de resultado físico e eletrônico para atender às demandas da jurisdicionada.

No dia 13.06.2020, foi juntada aos autos a Representação formulada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Distrito Federal – SINDILAB/DF (e-DOC 4D648B07-c) que noticiou possíveis irregularidades ocorridas nos procedimentos de contratação inseridos no Processo SEI n.º 00060-00180684/2020-52.

Por meio da **Decisão n.º 2.473/2020** (e-DOC 48B9FD4B-e), de 1º.07.2020, o Tribunal deliberou por “*não conhecer da representação formulada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Distrito Federal – Sindilab/DF (peça 4)*” e “*autorizar a juntada dos autos em exame ao Processo TCDF n.º 00600-00000657/20-51, a fim de subsidiar fiscalização a ser empreendida em momento oportuno nesse processo*”.

Na sequência, no bojo do Processo TCDF n.º 00600-00000657/20-51-e, o Plenário autorizou “*a desapensação do Processo n.º 00600-00002630/2020-01 dos autos em exame, a fim de que seja dado prosseguimento à fiscalização do Contrato n.º 79/2020, resultante da Dispensa de Licitação n.º 20/2020, realizada pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e objeto do Processo SEI-GDF n.º 00060-00180684/2020-52*”, nos termos do item “II-a” da **Decisão n.º 3.279/2020** (e-DOC 5E51A8ED-c).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
00002630/2020-01e

A unidade instrutiva, por meio da **Informação n.º 117/2020 – DIASP3** (e-DOC C6754349-e), depois de analisar a matéria, sugeriu<sup>1</sup> ao eg. Plenário que:

*“I - tomar conhecimento:*

- a) do Ofício n.º 533/2020-G2P (peça n.º 15, e DOC 2602D872-e) e anexos I (peça n.º 14, e DOC 48395A7Be) e II (peça n.º 13, e DOC FF249B7F-e);
- b) do Ofício n.º 551/2020 – G2P (e DOC 077F5ED2), de 25.09.2020, e anexos I (e DOC 63E452E7-e) e II (e DOC 07C84313-e);
- c) do Ofício n.º 565/2020-G2P (peça n.º 19, e DOC 11CEC896-e) e anexos I (peça n.º 18, e DOC CD0FD144-e) e II (peça n.º 17, e DOC C85F965A-e);
- d) do Contrato n.º 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484);
- e) da Informação n.º 117/2020 – DIASP3 (peça n.º 23, e DOC C6754349-e);

*II - determinar à Secretaria de Estado de Saúde – SES/DF que:*

- a) doravante, nos termos do art. 9º, da Portaria PGDF n.º 115/2020, ao utilizar o Parecer Referencial SEI-GDF n.º 013/2020 – PGDF/PGCONS, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, instrua os autos de contratações diretas relativas à aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentamento da COVID-19, realizadas com fundamento na Lei n.º 13.979/2020, com a declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do referido parecer referencial, conforme modelo anexo à Portaria PGDF n.º 115/2020;
- b) doravante, em se tratando de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19):
  - b.1) nos termos dos incisos VI e VII do § 1º do art. 4º-E da Lei n.º 13.979/2020, faça constar no termo de referência simplificado ou no projeto básico simplificado:
    - b.1.1) a estimativa do preço, utilizando para tanto os parâmetros indicados no art. 4º do Decreto n.º 39.453/2018, observando, ainda, o disposto nos artigos 5º/11 do referido Decreto;
    - b.1.2) a comprovação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa a ser contratada;
  - b.2) com fundamento no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n.º 8.666/1993, instrua os autos com orçamento detalhado

<sup>1</sup> As sugestões formuladas mereceram a concordância do Diretor da 3ª Divisão de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – 3ª Diasp/TCDF (e-DOC C6754349-e).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
00002630/2020-01e

*em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

*b.3) estabeleça os prazos de duração dos contratos a serem firmados, bem como os termos de suas prorrogações, conforme o disposto no art. 4º-H, da Lei nº 13.979/2020;*

*III - deixar de deliberar quanto às demais irregularidades e ilegalidades apontadas na presente Informação, tendo em conta as apurações em curso no Tribunal de Contas da União, nos autos de nº 020.078/2020-0;*

*IV - autorizar:*

*a) o encaminhamento de cópia desta Informação e do Relatório Voto condutor da deliberação que for proferida ao Tribunal de Contas da União – TCU, para fins de conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias;*

*b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para arquivamento.”*

O Secretário-Substituto da Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, mediante cota complementar (Despacho n.º 016/2021 – SEASP, e-DOC 8F814D39-e), após tecer considerações sobre a vigência da Lei Federal n.º 13.979/2020, propôs, em resumo:

- *Ajuste na redação da proposição II.a, retirando a menção ao Parecer Referencial SEI-GDF nº 013/2020 – PGDF/PGCONS, uma vez que esse documento se refere especificamente a normas previstas na Lei federal nº 13.979/2020;*
- *Ajuste na redação dos itens II.b, II.b.1 e II.b.1.1, para adequá-los às disposições da Medida Provisória nº 1.026/2021;*
- *Exclusão do item II.b.3, o qual mencionava o art. 4º-H da Lei federal nº 13.979/2020, considerando que tal artigo não possui dispositivo de teor equivalente no texto da Medida Provisória nº 1.026/2021.*

O Ministério Público junto ao TCDF – MPjTCDF, por intermédio do **Parecer n.º 69/2021-G2P** (e-DOC D03A5C35-e), divergiu do corpo instrutivo. Ao final do parecer, a i. Procuradora do *Parquet* especial, Dra. Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, sugeriu ao e. Plenário que determine o retorno dos autos à unidade instrutiva, para elaboração de Matriz de Responsabilidade, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Na Sessão Ordinária n.º 5.244, de 03.03.2021, o i. Relator do feito submeteu o processo ao descortino do Plenário. Por meio do Voto de e-DOC 1DFD0510-e, o Conselheiro Manoel de Andrade se posicionou em harmonia com a instrução.

Naquela oportunidade, a d. Conselheira Anilcéia Machado pediu vista do processo, adiando “o julgamento da matéria nele constante”, nos termos da **Decisão n.º 547/2021** (e-DOC A7CEF0A2-e).

A 1ª Revisora se manifestou de forma convergente com o Relator, por intermédio do Voto de Vista de e-DOC CCC2D6DE-e.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
00002630/2020-01e

O n. Relator do feito, então, submeteu novamente o processo ao descortino do Plenário na Sessão Ordinária n.º 5.247, de 24.03.2021, nos termos do Voto de e-DOC 88DEA81D-e, mantendo seu posicionamento externado anteriormente, exceto pela supressão das determinações de caráter didático consignadas no item II da parte dispositiva do voto originalmente apresentado, nestes termos:

*I - tome conhecimento:*

- a) do Ofício n.º 533/2020-G2P (peça n.º 15, e DOC 2602D872-e) e anexos I (peça n.º 14, e DOC 48395A7Be) e II (peça n.º 13, e DOC FF249B7F-e);
- b) do Ofício n.º 551/2020 – G2P (e DOC 077F5ED2), de 25.09.2020, e anexos I (e DOC 63E452E7-e) e II (e DOC 07C84313-e);
- c) do Ofício n.º 565/2020-G2P (peça n.º 19, e DOC 11CEC896-e) e anexos I (peça n.º 18, e DOC CD0FD144-e) e II (peça n.º 17, e DOC C85F965A-e);
- d) do Contrato n.º 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484);
- e) da Informação n.º 117/2020 – DIASP3 (peça n.º 23, e DOC C6754349-e);

*II - deixe de deliberar quanto às irregularidades apontadas na Informação n.º 117/2020 – DIASP3, tendo em conta as apurações em curso no Tribunal de Contas da União, nos autos de n.º 020.078/2020-0;*

*III - autorize:*

- a) o encaminhamento de cópia Informação n.º 117/2020 – DIASP3 e do Relatório Voto condutor da deliberação que for proferida ao Tribunal de Contas da União – TCU, para fins de conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias;
- b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, para arquivamento.”

Durante a discussão do presente feito, o n. Conselheiro Renato Rainha, por intermédio da Declaração de Voto de e-DOC 609203D4-e, acompanhou o posicionamento do *Parquet* especial, no sentido de que o Plenário:

*I - tome conhecimento:*

- a) do Ofício n.º 533/2020-G2P (peça n.º 15, e DOC 2602D872-e) e anexos I (peça n.º 14, e DOC 48395A7Be) e II (peça n.º 13, e DOC FF249B7F-e);
- b) do Ofício n.º 551/2020 – G2P (e DOC 077F5ED2), de 25.09.2020, e anexos I (e DOC 63E452E7-e) e II (e DOC 07C84313-e);
- c) do Ofício n.º 565/2020-G2P (peça n.º 19, e DOC 11CEC896-e) e anexos I (peça n.º 18, e DOC CD0FD144-e) e II (peça n.º 17, e DOC C85F965A-e);
- d) do Contrato n.º 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484);



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
00002630/2020-01e

e) da Informação nº 117/2020 – DIASP3 (peça nº 23, e DOC C6754349-e);

f) do Parecer nº 069/2021-G2P do Ministério Público de Contas.

II - *autorize o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – SEASP, determinando-lhe que elabore a Matriz de Responsabilidade quanto as graves irregularidades anunciadas neste feito, quantifique os prejuízos nele apontados e proceda à conclusão dos trabalhos instrutórios com a urgência que o caso requer.”*

Naquela ocasião, pedi vista dos autos, para melhor compreensão da matéria, conforme disposto na **Decisão n.º 978/2021** (e-DOC 99DB1E4F-e).

Ao compulsar os autos, verifico que **a presente fase processual trata da análise inicial dos procedimentos administrativos inseridos no Processo SEI n.º 00060-00180684/2020-52, referentes à Dispensa de Licitação n.º 20/2020 – SES/DF**, que culminaram na celebração do Contrato n.º 79/2020, pactuado entre a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e a sociedade empresária BIOMEGA Medicina Diagnóstica Ltda..

A unidade instrutiva sugere ao Tribunal: tomar conhecimento da documentação carreada ao feito; expedir determinações à SES/DF; deixar de deliberar quanto às demais irregularidades e ilegalidades apontadas na Informação n.º 117/2020 – DIASP3, tendo em conta as apurações em curso no Tribunal de Contas da União, nos autos de n.º 020.078/2020-0; e autorizar (a) o encaminhamento de cópia da Informação e do Relatório/Voto condutor da deliberação que for proferida ao TCU, para fins de conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias, e (b) o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para arquivamento.

O Secretário-Substituto da Seasp/TCDF, mediante cota aditiva, posicionou-se em harmonia com a instrução, com ajustes pontuais nas determinações a serem exaradas à SES/DF.

O MPjTCDF diverge da instrução, pugnando pela elaboração de Matriz de Responsabilidade, com fixação de prazo de 10 (dez) dias úteis para conclusão da instrução.

O Relator do feito, em sua primeira manifestação, lançou voto convergente com a instrução.

Houve pedido de vista dos autos pela i. Conselheira Anilcéia Machado. A 1ª Revisora posicionou-se em harmonia com o Relator.

O i. Conselheiro Manoel de Andrade, em sua segunda manifestação, manteve o entendimento manifestado na Sessão Ordinária n.º 5.244, de 03.03.2021, exceto pela supressão das determinações de caráter didático consignadas no item II da parte dispositiva do voto originalmente apresentado.

Naquela oportunidade, o i. Conselheiro Renato Rainha posicionou-se de forma convergente com o *Parquet* especial, no sentido de autorizar o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para que elabore a Matriz de Responsabilidade quanto as graves irregularidades anunciadas neste feito, quantifique os prejuízos nele



apontados e proceda à conclusão dos trabalhos instrutórios com a urgência que o caso requer.

Após analisar de forma detida os presentes autos, adianto que **acompanho, na essência, o posicionamento externado pelos n. Conselheiros Manoel de Andrade e Anilcéia Machado, com pequeno ajuste no encaminhamento a ser dado ao presente feito.**

Verifico que todos os Conselheiros que se manifestaram sobre a matéria entendem que a competência para fiscalização da contratação em tela, cujos recursos orçamentários são exclusivamente federais (decorrente de repasse pela União ao Distrito Federal), é concorrente entre o Tribunal de Contas da União – TCU, “*por força do inciso VI do artigo 71 da Constituição Federal*”, e o Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, “*segundo inteligência do inciso VII do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal*”.

Considero necessário destacar, apenas, que o precedente trazido à baila pelos órgãos instrutivo e ministerial (Recurso em Mandado de Segurança n.º 61.997 – DF, examinado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça – STJ, de relato do i. Ministro Benedito Gonçalves) analisou contratação que previa recursos federais e “diversos pagamentos comprovadamente realizados com recursos do Distrito Federal”.

Ainda que, no presente caso, todos os recursos sejam federais, permanece válido o entendimento de que

*“a fiscalização, pelo Tribunal de Contas da União, dos recursos federais repassados ao Distrito Federal não impede a realização de fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, na aplicação desses mesmos recursos no âmbito deste ente, que, inclusive, tem pleno e legítimo interesse na regular prestação dos serviços de saúde no seu território”.*

Não há qualquer dúvida, portanto, de que tanto o TCU como o TCDF podem fiscalizar a Dispensa de Licitação n.º 20/2020 – SES/DF, que culminou na celebração do Contrato n.º 79/2020.

Feita essa breve contextualização, peço licença para deixar de tecer considerações adicionais sobre a competência para fiscalização da aludida contratação essa questão, por entender que a matéria resta suficientemente debatida.

Assim, assevero que a divergência está no encaminhamento a ser dado ao presente feito. Enquanto o Relator e a 1ª Revisora entendem que o Plenário desta Casa deve “*deixar de deliberar quanto às demais irregularidades e ilegalidades apontadas na Informação n.º 117/2020 – DIASP3, tendo em conta as apurações em curso no Tribunal de Contas da União, nos autos de n.º 020.078/2020-0*”, razão pela qual sugerem o arquivamento do presente processo, o i. Conselheiro Renato Rainha considera que o TCDF deve dar “*continuidade ao procedimento de fiscalização e controle de que trata o presente processo*”, motivo pelo qual propõe o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para “*que elabore a Matriz de Responsabilidade quanto as graves irregularidades anunciadas neste feito, quantifique os prejuízos nele apontados e proceda à conclusão dos trabalhos instrutórios com a urgência que o caso requer*”.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
00002630/2020-01e

Com as devidas vênias aos entendimentos contrários, tenho que o melhor encaminhamento ao presente feio é o sobrestamento dos autos, até o deslinde das apurações sob responsabilidade do eg. TCU.

Tal medida, a meu ver, “*está em sintonia com a diretriz estabelecida no inc. X do art. 3º da Resolução nº 333/2020<sup>2</sup>, que aprovou o Plano de Ação para fiscalização das contratações realizadas pelo Governo do Distrito Federal para o enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus*”, conforme defendido pelo Conselheiro Manoel de Andrade e Conselheira Anilcéia Machado, que prevê a dispensa da

*“realização de ação de controle externo quando houver fiscalização análoga no âmbito da Controladoria-Geral do Distrito Federal – CGDF, cujos resultados deverão ser acompanhados pelo corpo técnico e levados oportunamente ao conhecimento do Plenário” (grifos nossos).*

No entanto, diferentemente dos i. Conselheiros que defendem, nesta oportunidade, o arquivamento dos autos, considero que o excerto acima indica que a dispensa de atuação pelo TCDF, quando houver fiscalização análoga pela CGDF (e, por simetria, por outro órgão de controle externo, que é o caso do TCU), é temporária, uma vez que, a depender dos resultados obtidos e “*levados oportunamente ao conhecimento do Plenário*”, o Tribunal poderá deliberar pela adoção das medidas que entender pertinentes, caso considere que a matéria merece aprofundamento, ou pelo arquivamento do feito, caso entenda suficiente o exame promovido.

Nesse sentido, a fim de evitar duplicidade de esforços entre os órgãos de controle federal e distrital, em homenagem ao princípio da eficiência, e buscando obstar a prolação de decisões conflitantes e/ou contraditórias, tenho que o Tribunal de Contas do Distrito Federal deve aguardar os resultados da fiscalização empreendida pelo eg. TCU no bojo do Processo n.º 020.078/2020-0.

Após a conclusão dos trabalhos, esta Corte de Contas poderá se debruçar sobre a matéria e, caso entenda necessário/cabível, expedir determinações à Pasta de Saúde e chamar em audiência os responsáveis que tiverem dado causa às irregularidades que restarem confirmadas, sob pena de aplicação das multas previstas nos arts. 56 e 57 da Lei Complementar n.º 01/1994 e da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da mesma lei.

Nada obstante, com o intuito de contribuir com as apurações pela eg. Corte de Contas Federal, entendo que o Tribunal deve autorizar o encaminhamento de cópia da Informação n.º 117/2020 – DIASP3 ao TCU, para fins de conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias, em harmonia com o propugnado pelo corpo instrutivo e pelos Conselheiros Manoel de Andrade e Anilcéia Machado.

Quanto às determinações aventadas pelo corpo instrutivo, considero, em harmonia com o i. Relator em sua segunda manifestação (voto de e-DOC 88DEA81D-e), que não cabe acolhê-las.

<sup>2</sup> [http://www.sinij.df.gov.br/sinij/Norma/8e34d6c472b34f28b25a3cbd5532da43/Resolu\\_o\\_333\\_29\\_04\\_2020.html](http://www.sinij.df.gov.br/sinij/Norma/8e34d6c472b34f28b25a3cbd5532da43/Resolu_o_333_29_04_2020.html)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
00002630/2020-01e

Digo isso porque o Plenário desta Casa, no bojo do Processo n.º 00600-00003684/2020-85-e<sup>3</sup>, já se manifestou nos termos sugeridos pela 3ª Diasp/TCDF, conforme **Decisão n.º 350/2021** (e-DOC 5BC2DF5B-e), de 24.02.2021, reproduzida parcialmente a seguir:

*“III – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF que: (...) c) **doravante:***

*1. nos termos do art. 9º, da Portaria PGDF n.º 115/2020, ao utilizar o Parecer Referencial SEI-GDF n.º 013/2020 – PGDF/PGCONS, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF, instrua os autos de contratação direta relativas à aquisição de bens, serviços e insumos para enfrentamento do COVID – 19, realizadas com fundamento na Lei n.º 13.979/2020, com a declaração da autoridade competente para a prática do ato de que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do referido parecer referencial, conforme modelo anexo à Portaria PGDF n.º 115/2020;*

*2. em se tratando de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde, destinados ao enfrentamento da pandemia do Coronavírus (COVID – 19):*

*i) insira todos os documentos, cópia ou originais, referentes ao procedimento administrativo no respectivo processo SEI da contratação, inclusive aqueles apontados no item precedente;*

*ii) nos termos dos incisos VI e VII, do § 1º, do art. 4º-E, da Lei n.º 13.979/2020, faça constar no termo de referência simplificado ou no projeto básico simplificado:*

*a) a estimativa do preço, utilizando para tanto os parâmetros indicados no art. 4º do Decreto n.º 39.453/2018, observando, ainda, o disposto nos artigos 5º/11 do referido decreto; ou registre a justificativa da autoridade competente para dispensar, excepcionalmente, a sua estimativa, nos termos do art. 4º-E, § 2º, da Lei n.º 13.979/2020;*

*b) a comprovação da existência de recursos orçamentários para custear a despesa a ser contratada;*

*iii) com fundamento no inciso II, do § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 8.666/1993, instrua os autos com orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;” (negritei)*

Considerando que o Tribunal já se manifestou na forma da Decisão n.º 350/2021, tenho por desnecessária a expedição de novas determinações à SES/DF, ainda que com os ajustes aventados pelo Secretário-Substituto da Seasp/TCDF.

Ante o exposto, com as devidas vênias aos entendimentos contrários, em harmonia parcial com os i. Conselheiros Manoel de Andrade e Anilcéia Machado, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

<sup>3</sup> Representação n.º 41/2020-G2P, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, por meio da qual requer a análise da contratação de empresa especializada para execução de serviços laboratoriais de análises clínicas, para realização de 100.000 testes rápidos para Coronavírus COVID-19 IgG e IgM, objeto do Processo SEI n.º 00060-00254827/2020-70.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO**

Proc.: 00600-  
00002630/2020-01e

- I. tome conhecimento:
  - a) do Ofício n.º 533/2020-G2P (e-DOC 2602D872-e) e anexos I e II (e-DOCs 48395A7B-e e FF249B7F-e, respectivamente);
  - b) do Ofício n.º 565/2020-G2P (e-DOC 11CEC896-e e anexos I e II (e-DOCs CD0FD144-e e C85F965A-e, respectivamente);
  - c) do Contrato n.º 079/2020 – SES/DF (SEI/GDF – 39897484);
  - d) da Informação n.º 117/2020 – DIASP3 (e-DOC C6754349-e);
  - e) do Parecer n.º 69/2021-G2P (e-DOC D03A5C35-e);
- II. sobresteja o andamento destes autos, até o deslinde das apurações em curso no eg. Tribunal de Contas da União – TCU, no bojo do Processo n.º 020.078/2020-0;
- III. autorize:
  - a) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 117/2020 – DIASP3, do Voto condutor e da Decisão que vier a ser proferida ao TCU, para fins de conhecimento e adoção das providências que julgar necessárias;
  - b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Áreas Sociais e Segurança Pública – Seasp/TCDF, para os devidos fins.

Brasília (DF), 29 de março de 2021

**INÁCIO MAGALHÃES FILHO**  
Conselheiro-Relator